DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4271/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7003/2016
PROTOCOLO	: 1678279
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2016
FAVORECIDO	: MARIA JOSÉ DE LIMA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 72.028,66
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 6/2016,** celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Maria José de Lima, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias de Assistência Social e de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Convite n. 2/2016** e a **formalização do Contrato Administrativo n. 6/2016**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRP – 8347/2017** (pç. 28, fls. 167-168), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 24761/2018** (pç. 44, fls. 394-400) e concluiu pela:

> **Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 6/2016**, celebrado entre o Município de Vicentina (CNPJ Nº 24.644.502/0001-13) e a empresa MARIA JOSÉ DE LIMA (CNPJ Nº 03385014/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 16264/2019** (pç. 45, fls. 401-404), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> (...)
>
> ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018 em face da ausência de certificados de regularidades fiscais e ausência do termo de declaração de encerramento do contrato;

aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do inciso III do artigo 29 c/c inciso XIII do artigo 55; ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Hélio Toshiiti Sato (Prefeito Municipal, à época dos fatos) e o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo (Prefeito atual) foram intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 12413/2018 (pç. 31, fls. 171-173) e INT – 1ICE – 12413/2018 (pç. 32, fls. 174-176), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no qual o primeiro intimado apresentou justificativa e documentos por meio do ofício n. 13/2018 (pç. 44, fls. 394-400).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 72.028,66
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 72.028,66
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 72.028,66
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-3.127,37)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 68.901,29
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 68.901,29
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 68.901,29

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Quanto aos apontamentos em relação às faltas de certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, *data vênia* aos entendimentos do corpo técnico e do MPC, entendo que no caso de contratações por meio do procedimento licitatório na modalidade convite, conforme o § 1 º, do art. 32, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, as provas de regularidade fiscal podem ser dispensadas, no todo ou em parte.

No caso em testilha, observo que o jurisdicionado, por meio do Edital (pç. 5, fl. 49), exigiu dos participantes os certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Débitos Trabalhistas, dispensando os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal.

Portanto, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tais certidões.

No tocante a ausência do termo ou declaração de encerramento da contratação realizada, observo que toda a documentação referente a execução financeira do objeto foi enviada, contendo as notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e a planilha financeira realizada pelo responsável à época, portanto, tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

Por fim, a respeito da intempestividade da remessa, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 6/2016, celebrado entre o Município de Vicentina (CNPJ n. 24.644.502/0001-13) e empresa Maria José de Lima (CNPJ n. 03385014/0001-69), no que diz respeito a falta do envio do termo de encerramento contratual, nos termos do cap. III, seção I, item 1.3.1, B.7, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Vicentina, ou a

quem vier a sucedê-lo no cargo, que, ao término dos contratos administrativos celebrados pelo Município, providencie o termo de encerramento contratual devidamente assinado;

III- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL